



PORTO SEGURO AGRONEGÓCIOS
Seguro Florestas - Sem cobertura do FESR

PORTO Condições Gerais
SEGURO Vigência a partir de 21/01/2022

**CONDIÇÕES GERAIS PORTO SEGURO AGRONEGÓCIOS
SEGURO FLORESTAS
PROCESSO SUSEP 15414.611727/2021-65**

CONDIÇÕES GERAIS	3
1. OBJETIVO DO SEGURO	3
2. DETERMINAÇÃO DA FLORESTA SEGURADA E UNIDADE SEGURADA	3
3. ÂMBITO GEOGRÁFICO	3
4. FORMA DE CONTRATAÇÃO	3
5. RISCOS COBERTOS	3
6. RISCOS EXCLUÍDOS	5
7. OBRIGAÇÕES DO SEGURADO	6
8. PERDA DE DIREITOS	7
9. QUESTIONÁRIO DE AVALIAÇÃO DE RISCO:	8
10. ACEITAÇÃO DO RISCO	8
11. VIGÊNCIA DO SEGURO	9
12. INSPEÇÕES	10
13. BENEFICIÁRIO DO SEGURO	10
14. PAGAMENTO DO PRÊMIO	10
15. CANCELAMENTO DO SEGURO	11
16. LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA (LMG)	12
17. LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO (LMI)	12
18. PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO (POS)	12
19. FRANQUIA	13
20. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS EM CASO DE SINISTRO	13
21. INDENIZAÇÃO	13
22. REINTEGRAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO	17
23. RATEIO	17
24. SALVADOS	17
25. CONCORRÊNCIA DE APÓLICES	18
26. PRESCRIÇÃO	19
27. FORO	19
28. RENOVAÇÃO	19
29. ATUALIZAÇÃO DE VALORES	19
30. SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS	19
31. ENCARGOS DE TRADUÇÃO	19
32. CLÁUSULA DE EMBARGOS E SANÇÕES	19
33. DEFINIÇÕES	20

CONDIÇÕES GERAIS

Para os casos não previstos nestas condições gerais, serão aplicadas as leis que regulamentam os seguros no Brasil.

A aceitação de seguro estará sujeita à análise do risco.

O registro do produto é automático e não representa aprovação ou recomendação por parte da Susep.

O segurado poderá consultar a situação cadastral do corretor de seguros e da sociedade seguradora no sítio eletrônico www.susep.gov.br.

1. OBJETIVO DO SEGURO

O presente seguro tem por objetivo garantir ao segurado durante a vigência e até o Limite Máximo de Indenização contratado, a indenização pelos danos causados à(s) floresta(s) expressamente mencionadas e especificados na apólice de seguro, em consequência dos riscos cobertos e previstos pelas coberturas contratadas, observadas as disposições presentes nas Cláusulas Adicionais ou na Apólice.

2. DETERMINAÇÃO DA FLORESTA SEGURADA E UNIDADE SEGURADA

Entende-se como “floresta segurada” a totalidade da área florestal existente na propriedade rural do Segurado plantada ou replantada, de propriedade ou responsabilidade do Segurado, localizadas em território nacional, que esteja devidamente especificada na proposta de seguro e apólice.

2.1 Para efeito de regulação de sinistro, cada área contígua da floresta segurada será considerada uma unidade segurada isolada, **DESDE QUE** a(s) mesma(s) seja(m) definida(s) previamente, no momento da contratação do seguro, estando claramente identificada(s) na proposta/apólice de seguro.

2.1.2 Considerar-se-á como área contígua o conjunto de glebas localizadas em uma mesma propriedade, com distância máxima entre estas glebas de 50 (cinquenta) metros em linha reta.

2.1.3 Para estes casos, haverá um valor de Limite Máximo de Indenização e Participação Obrigatória do Segurado específico para cada área contígua/unidade segurada individualmente.

2.1.4 Caso não haja subdivisão de acordo com o conceito colocado no subitem 2.1.2 desta cláusula, toda a floresta segurada será considerada como uma única unidade segurada.

3. ÂMBITO GEOGRÁFICO

As disposições deste contrato de seguro aplicam-se exclusivamente às florestas localizadas em território nacional.

4. FORMA DE CONTRATAÇÃO

4.1. Sem prejuízo do disposto nas demais Cláusulas destas Condições Gerais, este seguro é contratado a Primeiro Risco Relativo, sendo aplicado rateio, conforme critério disposto na cláusula de RATEIO.

4.2. Este seguro é composto de Cobertura Básica obrigatória e de Coberturas Adicionais que não poderão ser contratadas isoladamente.

4.3. As coberturas contratadas serão válidas somente quando estiverem expressamente indicadas na apólice de seguro e respeitadas todas as condições estabelecidas nestas Condições Gerais.

5. RISCOS COBERTOS

5.1. COBERTURA BÁSICA - INCÊNDIO E RAI

A seguradora indenizará, até o Limite Máximo de Indenização contratado para esta cobertura, os danos materiais causados aos bens segurados em consequência de incêndio e queda de raio.

Aplicam-se à esta cobertura as exclusões gerais previstas na cláusula 6 - RISCOS EXCLUÍDOS.

5.2. COBERTURAS ADICIONAIS

5.2.1. FENÔMENOS METEOROLÓGICOS

Mediante pagamento de prêmio adicional, a seguradora indenizará até o Limite Máximo de Indenização contratado os sinistros decorrentes dos seguintes eventos, **desde que, caracterizado a morte das árvores:**

- a) Chuva excessiva - ocorrência de precipitação pluvial que ocasione elevação dos níveis de umidade no solo, sem que necessariamente se acumule uma camada de água superficial visível, ocasionando danos, tais como: apodrecimento de raízes, asfixia radicular, clorose das folhas e caules, murcha, apodrecimento basal e/ou ascendente do caule, arranquio ou enterramento de plantas, germinação dos frutos no pé, morte da planta ou desprendimento e danos físicos do fruto;
- b) Granizo - precipitação atmosférica de água em estado sólido e amorfo, cuja ação provoque danos, tais como: queda ou desprendimento parcial de plantas, galhos, folhas, flores e frutos, traumatismo e/ou necrose e rompimento parcial ou total de folhas, flores e frutos;
- c) Geada - é um fenômeno atmosférico que provoca a morte das plantas ou de suas partes (folhas, ramos, frutos) devido à ocorrência de baixas temperaturas que acarretam o congelamento dos tecidos vegetais, havendo ou não a formação de gelo sobre as plantas. Sinais decorrentes desse processo: desidratação das células; perda do potencial de turgescência; redução do volume celular; ruptura da membrana plasmática; na folha: flacidez e coloração verde escura, passando a ficar seca com o tempo (coloração palha em algumas plantas e marrom em outra); no caule: vasos condutores necrosados (escuros);
- d) Seca - período em que a ausência ou carência de chuvas acarreta graves problemas na produção esperada.
- e) Tromba d'água - grande volume de água de chuva em um curto período de tempo que supere a capacidade de absorção e percolação do solo, provocando encharcamentos com danos à cultura segurada, causando o arraste, soterramento de plantas ou alteração da fisiologia normal da mesma, resultando em perda de produtividade.

Aplicam-se à esta cobertura as exclusões gerais previstas na cláusula 6 - RISCOS EXCLUÍDOS.

5.2.2 QUEDA DE AERONAVES

Mediante pagamento de prêmio adicional, a seguradora indenizará até o Limite Máximo de Indenização os sinistros ocasionados diretamente por queda e/ou choque de aeronaves ou de objetos não explosivos caídos delas, desde que não decorrentes de hostilidades, operações bélicas e/ou guerra civil – tendo havido ou não declaração de guerra.

Aplicam-se à esta cobertura as exclusões gerais previstas na cláusula 6 - RISCOS EXCLUÍDOS.

5.2.3. VENTOS FORTES

Mediante pagamento de prêmio adicional, a seguradora indenizará até o Limite Máximo de Indenização os sinistros decorrentes de ventos fortes, sendo estes entendidos por ação direta de um movimento violento de ar que por sua intensidade e/ou duração, ocasione danos mecânicos, totais ou parciais à cultura segurada, tais como: inclinação excessiva e/ou acamamento, quebra de caules, desenraizamento, desprendimento de plantas, desprendimento de flores, folhas, frutos e/ou grãos.

Aplicam-se à esta cobertura as exclusões gerais previstas na cláusula 6 - RISCOS EXCLUÍDOS.

5.2.4. MADEIRA CORTADA

Mediante pagamento de prêmio adicional, a Seguradora indenizará até o Limite Máximo de Indenização os danos materiais causados à madeira cortada e empilhada em campo, em consequência unicamente de incêndio, a partir do momento do corte, até 120 (cento e vinte) dias.

Aplicam-se à esta cobertura as exclusões gerais previstas na cláusula 6 - RISCOS EXCLUÍDOS.

5.2.5. DESENTULHO

Mediante pagamento de prêmio adicional, a seguradora indenizará até o Limite Máximo de Indenização as despesas decorrentes de desentulho, desde que o motivo de realizar o desentulho seja proveniente de um risco coberto na proposta apólice/certificado de seguro. **Aplicam-se à esta cobertura as exclusões gerais previstas na cláusula 6 - RISCOS EXCLUÍDOS.**

ATENÇÃO: Os eventos decorrentes das coberturas Fenômenos Meteorológicos, Ventos Fortes, Madeira Cortada e Queda de Aeronaves; necessitam de comprovação pelas autoridades/órgãos oficiais competentes.

6. RISCOS EXCLUÍDOS

6.1 São excluídos do presente seguro os danos decorrentes direta e indiretamente de:

- a) ato terrorista, cabendo à Seguradora comprovar com documentação hábil, acompanhada de laudo circunstanciado que caracterize a natureza do atentado, independentemente de seu propósito, e desde que este tenha sido devidamente reconhecido como atentatório à ordem pública pela autoridade pública competente;
- b) confisco, nacionalização, sequestro, arresto, apreensão, requisição, destruição, determinadas por ordem de qualquer autoridade federal, estadual ou municipal, ou outras autoridades, que possuam os poderes “de jure” (de direito) ou “de facto” (de fato) para assim proceder;
- c) inundação e/ou alagamento, salvo se decorrente de risco coberto por este seguro, através da contratação da cobertura adicional de Fenômenos Meteorológicos, exceto se houver indícios de falta de manutenção de drenos ou canais de águas pluviais e/ou fluviais;
- d) experimentos ou ensaios de qualquer natureza;
- e) atos ilícitos dolosos ou por culpa grave equiparável ao dolo praticados pelo segurado, pelo beneficiário ou pelo representante legal, de um ou de outro. Nos seguros contratados por pessoa jurídica, esta exclusão aplica-se também aos sócios controladores, aos seus dirigentes e administradores legais, aos beneficiários e aos seus respectivos representantes legais;
- f) atos de autoridades públicas, salvo se para evitar propagação de riscos cobertos;
- g) fissão nuclear, atos de hostilidade, guerra (declarada ou não), revolução, inimigo estrangeiro, operações bélicas, guerrilha, guerra civil, química ou bacteriológica, invasão, rebelião, insurreição, revolução, conspiração, sedição, sublevação ou ato de autoridade pública, militar ou de usurpadores de autoridade ou atos de qualquer pessoa que esteja agindo por parte de ou em ligação com qualquer organização cujas atividades visem à derrubada, pela força, do Governo “de jure” (de direito) ou “de facto” (de fato) ou a instigar a queda do mesmo por meio de atos de terrorismo ou subversão;
- h) atos de vandalismo, motins, arruaças, convulsões sociais, protestos, manifestações, agitação, greves, “lockout” e tumulto ou quaisquer outras perturbações de ordem pública ou de qualquer natureza
- i) epidemias e pandemias, desde que declaradas pelos órgãos competentes;
- j) determinação, orientação ou recomendação, por autoridades públicas, de fechamento, confinamento ou “lock-down”;
- k) radiações ionizantes, contaminações pela radioatividade e efeitos primários e secundários de combustão de quaisquer materiais nucleares, qualquer tipo de poluição, contaminação, sejam súbitas ou graduais;
- l) doenças;
- m) infestação generalizada de ervas daninhas, pragas, formigas ou cupins;
- n) incêndio resultante de queimadas propositadas para limpeza de terreno pelo segurado;
- o) implantação e condução de floresta em desacordo com as recomendações técnicas dos órgãos florestais oficiais, bem como do projeto técnico de manejo florestal elaborado por profissional habilitado;
- p) negligência, má condução ou abandono da floresta;
- q) mudança de qualidade do produto;
- r) realização de trabalhos operacionais em situações de climatologia adversa, sem que as devidas precauções sejam efetuadas;
- s) ruptura de contrato de compra, parceria e arrendamento;
- t) riscos comerciais, de variações de preços e multas de qualquer natureza;
- u) danos, defeitos e/ou avarias preexistentes à contratação do seguro;

v) **CONVULSÕES DA NATUREZA:** que trazem agitação ou revolta, ou fenômeno da natureza de caráter catastrófico, tais como, mas não se limitando, a tempestade, vendaval, inundação de grande proporção, terremoto, tremor de terra, maremoto, ressaca do mar, erupção vulcânica, meteoro, meteorito, enchente por água de chuvas, transbordamento de rio, de riacho, de represa ou rompimento de adutora, ou ainda, qualquer outro fato da natureza imprevisível que não possa ser evitado ou impedido pelo segurado — que não esteja coberto expressamente nas coberturas disponíveis para contratação neste seguro.

6.2. Além das exclusões previstas acima, estarão excluídos:

- a) lucros cessantes ou danos emergentes quando consequentes da paralisação ou inutilização parcial ou total dos bens não compreendidos no seguro, mesmo quando em consequência de evento coberto;
- b) perdas após o corte das florestas, incluindo perdas no corte, transporte ou processamento da madeira;
- c) mercadorias ao ar livre (exceto as árvores em pé), construções tipo galpão de vinilona e assemelhados e o respectivo conteúdo;
- d) florestas com áreas já sinistradas;
- e) despesas realizadas com o manejo da floresta, tais como desbastes, desrama, recondução, talhadia, etc.

7. OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

7.1 O segurado, independente de outras estipulações deste seguro, obriga-se a:

- a) segurar toda a área da floresta relacionada na proposta de seguro de sua propriedade ou responsabilidade, observados os Riscos Excluídos;
- b) detalhar a situação da floresta na proposta de seguro. Se houver dano prévio na floresta segurada, será seguido o estipulado no item – ACEITAÇÃO DO RISCO;
- c) não permitir a entrada de animais na área segurada desde a implantação da floresta e até o término;
- d) permitir à seguradora a inspeção dos bens segurados pelas pessoas por ela autorizadas a qualquer momento e facilitar o acesso a todos os detalhes e informações necessárias para a devida apreciação do risco;
- e) manter os aceiros permanentemente limpos e combate estruturado a incêndios, conforme informado no questionário de riscos, que faz parte integrante da proposta de seguro;
- f) comunicar imediatamente à seguradora todas as circunstâncias que possam afetar ou alterar o risco descrito na proposta de seguro;
- g) autorizar qualquer representante da seguradora a obter informações sobre produções colhidas, área plantada, insumos aplicados e outros elementos necessários nas cooperativas, centros de abastecimentos, firmas compradoras, indústrias e entidades bancárias com as quais a floresta segurada estiver ou vier a estar vinculada;
- h) comunicar por escrito à seguradora, imediatamente, os seguintes fatos:
 - 1) venda, alienação, cessão ou qualquer forma de transferência da floresta segurada;
 - 2) penhor ou qualquer outro ônus sobre a floresta segurada; e
 - 3) quaisquer modificações na área estabelecida na apólice, bem como qualquer modificação no método de manejo florestal adotado.
- i) No caso da contratação da cobertura adicional de Madeira Cortada, o segurado deverá manter controle sobre as pilhas de madeira, tendo como registros as seguintes informações:
 - 1) Data de corte;
 - 2) Data de empilhamento;
 - 3) Volume de madeira empilhada (dimensão da pilha);
 - 4) Espécie;
 - 5) Classe de diâmetro da pilha;
 - 6) Data prevista para retirada da madeira do campo.

7.2 O segurado ou seu representante legal deverá, obrigatória e imediatamente, comunicar à seguradora, por meio de Aviso de Sinistro formal ou qualquer evento que possa vir a se caracterizar como um sinistro, indenizável ou não, e deverá tomar todas as providências que estiverem ao seu alcance, a fim de minorar as consequências do evento.

7.3 O não-cumprimento dos termos descritos no item acima poderá acarretar ao segurado a perda do direito à indenização.

7.4 Para ter direito à indenização, o segurado deverá:

a) provar satisfatoriamente a ocorrência do sinistro, concedendo à seguradora a plena elucidação da ocorrência e prestando-lhe a assistência que se fizer necessária;

b) empregar todos os meios ao seu alcance para minorar as consequências do sinistro e para proteger a floresta ou evitar agravação de prejuízos. Se não o fizer por dolo ou negligência, a seguradora ficará liberada da indenização correspondente. Avisar as autoridades florestais e/ou policiais;

c) só dispor do material remanescente com prévia concordância da seguradora, salvo se para atender interesse público ou para evitar a agravação dos prejuízos indenizáveis pelo seguro;

7.5 O segurado ou seu representante legal deverá acompanhar os trabalhos de levantamento dos prejuízos, assinando os Laudos de Inspeção de Danos (Preliminar e Final) em conjunto com os peritos, mesmo se discordar das conclusões destes, caso em que deverá declarar no próprio laudo suas razões para a discordância. A ausência de assinatura do laudo ou ainda a inexistência de manifestação expressa do segurado ou do seu representante legal, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas úteis contados da comunicação formal do conteúdo do Laudo Final, implicará na aceitação automática das informações apresentadas pela seguradora.

7.6 A ausência do segurado ou de seu representante legal durante a inspeção realizada ou a recusa de assinatura nos Laudos pressuporá a concordância tácita com as conclusões dos peritos.

7.7 O não-cumprimento do disposto nos itens anteriores eximirá a seguradora de qualquer responsabilidade pelos danos ocorridos na floresta segurada.

7.8 Todas as despesas efetuadas com a comprovação do sinistro correrão por conta do segurado, salvo se forem realizadas diretamente pela seguradora.

7.9 Em caso de sinistro, os Limites Máximos de Indenização por cobertura contratada e o Limite Máximo de Garantia ficarão reduzidos das importâncias correspondentes às indenizações pagas a partir da data da ocorrência do sinistro.

8. PERDA DE DIREITOS

8.1 Além dos casos previstos em lei e nas demais cláusulas das condições desta apólice, o segurado perderá o direito a qualquer indenização, bem como terá o seguro cancelado, sem direito a restituição do prêmio já pago, se:

a) agravar intencionalmente o risco.

b) o segurado, seu representante legal ou corretor de seguros fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta de seguro ou no valor do prêmio, seu direito à indenização ficará prejudicado, além de ficar o segurado obrigado ao pagamento do prêmio vencido.

b.1) Se a inexatidão ou omissão nas declarações não resultar de má-fé do segurado, a seguradora poderá:

- Na hipótese de não-ocorrência do sinistro:

- Cancelar o seguro, retendo, do prêmio originalmente pactuado, a parcela proporcional ao tempo decorrido; ou
- Permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença de prêmio cabível.

- Na hipótese de ocorrência de sinistro sem indenização integral:

- Cancelar o seguro após o pagamento da indenização, retendo, do prêmio originalmente pactuado acrescido da diferença cabível, a parcela calculada proporcionalmente ao tempo decorrido; ou
- Permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença de prêmio cabível ou deduzindo-a do valor a ser indenizado;

- **Na hipótese de ocorrência de sinistro com indenização integral**, cancelar o seguro após o pagamento da indenização, deduzindo, do valor a ser indenizado, a diferença de prêmio cabível.

c) não comunicar à seguradora, logo que souber, qualquer fato suscetível de agravar o risco coberto, sob pena de perder o direito à indenização, se ficar comprovado que silenciou de má-fé. A seguradora desde que o faça nos 15 (quinze) dias seguintes ao recebimento do aviso de agravação do risco, poderá dar ciência por escrito ao segurado de sua decisão de cancelar o contrato ou, mediante acordo entre as partes, restringir a cobertura contratada.

O cancelamento do contrato só será eficaz 30 (trinta) dias após a notificação, devendo ser restituída a diferença do prêmio, calculado proporcionalmente ao período a decorrer. Na hipótese de continuidade do contrato, a seguradora poderá cobrar a diferença de prêmio cabível.

d) Deixar de comunicar à seguradora a ocorrência de qualquer sinistro tão logo tome conhecimento do mesmo e não adotar as providências imediatas para minorar suas consequências.

e) a seguradora for impedida ou não tiver a permissão para realizar as vistorias ou verificações que julgar necessárias;

f) não comunicar à seguradora, logo que saiba, qualquer alteração e/ou fato suscetível de agravar o risco coberto, sob pena de perder o direito à indenização, se ficar comprovado que silenciou de má-fé;

g) o segurado fizer declarações falsas, inexatas ou omissas, ou por qualquer meio procurar obter benefícios ilícitos deste seguro;

h) efetuar qualquer modificação ou alteração na área segurada que resulte na agravação do risco para a seguradora, sem sua prévia e expressa anuência.

i) o segurado agravar as circunstâncias do sinistro, fizer declarações inexatas ou omitir quaisquer informações, visando obter o pagamento de indenização indevida ou maior que a devida.

9. QUESTIONÁRIO DE AVALIAÇÃO DE RISCO:

Os dados do Questionário de Avaliação de Risco, devem ser preenchidos com as informações verdadeiras sobre a situação do objeto do seguro durante toda a vigência da apólice.

Se na ocorrência de sinistro for apurado que as informações prestadas pelo cliente, seu representante legal ou pelo Corretor de Seguros no Questionário de Avaliação de Risco não correspondem às declarações verdadeiras e completas ou caracterizem omissão de circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou no cálculo do prêmio, o cliente **PERDERÁ O DIREITO À INDENIZAÇÃO**, conforme disposto na cláusula de Perda de Direitos.

O segurado deverá detalhar a situação da floresta na proposta de seguro, informando inclusive se há dano prévio.

10. ACEITAÇÃO DO RISCO

10.1 Com base nas declarações prestadas pelo segurado na proposta de seguro devidamente assinada por este, seu representante legal, ou corretor de seguros habilitado, a seguradora, dentro do prazo estabelecido nos itens abaixo, se decidirá pela aceitação ou recusa do seguro novo ou renovação, bem como para alterações que impliquem em modificação do risco.

10.2 A aceitação e alteração do contrato de seguro somente poderá ser feita, mediante proposta assinada pelo proponente, seu representante ou por corretor de seguros habilitado.

10.3 A seguradora fornecerá ao proponente o protocolo que identifique a proposta por ela recepcionada, com a indicação da data e hora de seu recebimento.

10.4 À seguradora é reservado o direito de aceitar ou recusar o seguro, até 15 (quinze) dias da data de protocolo da proposta de seguro na seguradora ou 45 (quarenta e cinco) dias para seguros com subvenção econômica de prêmio, mesmo se tratando de renovação e alterações que impliquem na modificação do risco.

10.5 A emissão da apólice, do certificado ou do endosso será feita em até 15 (quinze) dias, a partir da data de aceitação da proposta.

10.6 A solicitação de documentos complementares poderá ocorrer mais de uma vez, durante o prazo de análise da proposta, desde que a seguradora indique fundamentos do pedido de novos elementos, para avaliação da proposta ou taxação do risco. Nesta situação o prazo descrito no item 10.4 ficará suspenso, voltando a contar a partir da data de entrega da documentação.

10.7 A inexistência de manifestação expressa da Porto Seguro dentro do prazo estipulado no item 10.4 contados a partir do protocolo da proposta, implicará na aceitação tácita do seguro.

10.8 Para seguros que dependam da contratação ou alteração de resseguro facultativo, o prazo para manifestação ficará suspenso, até que o ressegurador se manifeste formalmente, sendo que neste caso não ocorrerá a cobrança de prêmios, até que seja concretizado o resseguro e confirmada a cobertura do seguro. Neste caso a seguradora comunicará por escrito o segurado, seu representante legal ou corretor de seguros, que não existe cobertura.

10.9 A seguradora formalizará a recusa por meio de correspondência ao segurado, seu representante legal ou corretor de seguros, especificando o motivo da recusa. A ausência de manifestação por escrito por parte da seguradora no prazo previsto no item 10.4 desta cláusula caracterizará a aceitação tácita da proposta de seguro e a emissão da apólice de seguro ou do endosso, em até 15 (quinze) dias.

10.10 Para todos os efeitos, deverão constar na proposta de seguro todos os dados requisitados pela seguradora para o exame e aceitação do risco.

10.11 Se houver algum erro nos dados e/ou informações constantes na apólice/certificado de seguro, o segurado poderá solicitar à seguradora, em qualquer tempo, por escrito a respectiva correção.

10.12 No caso de danos à floresta ocorridos antes da contratação do seguro, a aceitação será limitada a área não sinistrada, desde que, aprovado em inspeção prévia.

10.13 O laudo de inspeção deverá ser preenchido por técnico credenciado pela seguradora.

A critério exclusivo da seguradora, caso sejam identificadas áreas com dados contrários à aceitação do risco e conforme critérios estabelecidos na cláusula de RISCOS EXCLUÍDOS, estas serão excluídas da cobertura.

10.14 Se, após a aceitação do seguro, for comprovado que a floresta objeto da referida apólice sofreu danos anteriormente à solicitação do seguro, sem que tal fato tenha sido declarado na proposta de seguro, o contrato será considerado nulo, e o segurado não terá direito nenhum à indenização nem à devolução do prêmio pago à seguradora.

10.15 Se, após a ocorrência de um ou mais danos nas florestas seguradas cobertas pelo seguro devidamente identificadas pela seguradora, alguma parte da floresta segurada for novamente danificada por um ou mais eventos climáticos conforme descritos na cláusula de RISCOS COBERTOS, o Limite Máximo de Garantia da Apólice será recalculado, deduzindo os valores pagos nos sinistros anteriores.

10.16 São documentos do seguro, além da apólice e da proposta assinada pelo segurado ou seu representante legal, os laudos das inspeções realizadas por perito credenciado pela seguradora, questionário de risco assinado pelo segurado ou seu representante legal, e o manejo florestal, quando for o caso.

11. VIGÊNCIA DO SEGURO

11.1 Este seguro permanecerá em vigor pelo prazo estipulado na apólice, endossos ou certificados de seguro cuja vigência se inicia desde as vinte e quatro horas do dia em que a proposta de seguro for protocolizada na Porto Seguro. Quaisquer modificações introduzidas na apólice vigorarão das 24 (vinte e quatro) horas do dia do endosso até o término da vigência do seguro.

11.2 Nos contratos de seguros cujas propostas de seguro tenham sido recepcionadas sem pagamento de prêmio, o início de vigência da cobertura deverá coincidir com a data de aceitação da proposta ou com data distinta, desde que expressamente acordado entre as partes. Nestes casos, não haverá cobertura até a data da aceitação da proposta.

11.3 Nos contratos de seguro cujas propostas de seguro tenham sido recepcionadas com adiantamento de valor para futuro pagamento parcial ou total do prêmio, o início de vigência se dará a partir da data de recepção da proposta pela seguradora.

11.4 Se a proposta de seguro tiver sido recebida com adiantamento de valor para futuro pagamento parcial ou total do prêmio e for recusada dentro dos prazos previstos, a cobertura provisória vigorará por mais 2 (dois) dias

úteis a partir da data em que o proponente, seu representante ou o corretor de seguros tiver conhecimento formal da recusa.

11.5 No caso de ocorrência de sinistro no prazo de análise estipulado no item 10.4 ou dentro do período de cobertura provisória, será aplicado todas as condições deste contrato.

11.6 No caso de não aceitação, a proposta de seguro será devolvida juntamente com carta informando o motivo da recusa. Caso já tenha havido pagamento de prêmio, os valores pagos serão devolvidos, atualizados a partir da data da formalização da recusa até a data da efetiva restituição pela Porto Seguro, pelo índice IPCA/ IBGE. O valor do adiantamento é devido no momento da formalização da recusa, devendo ser restituído ao proponente, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, integralmente ou deduzido da parcela pro rata temporis correspondente ao período em que tiver prevalecido a cobertura. Caso não ocorra a devolução do prêmio no prazo previsto implicará na aplicação de juros de mora de 12% ao ano, a partir do 11º dia, sem prejuízo da sua atualização. A atualização será efetuada com base na variação apurada entre o último índice publicado antes da data de exigibilidade da obrigação pecuniária e aquele publicado imediatamente anterior à data de sua efetiva liquidação.

11.7 O valor do adiantamento é devido no momento da formalização da recusa, devendo ser restituído ao proponente, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, integralmente ou deduzido da parcela “pro rata temporis” correspondente ao período em que tiver prevalecido a cobertura.

12. INSPEÇÕES

12.1 A seguradora durante a análise de aceitação do risco ou a qualquer momento durante a vigência do seguro, se reserva no direito de efetuar inspeções, vistorias e verificações que julgar necessárias sobre a situação e estado das florestas seguradas, assim como a fiscalização da manutenção e proteção dos aceiros, e de equipamentos de combate a incêndio, conforme questionário de riscos preenchido e assinado pelo segurado.

12.2 O segurado deverá:

- a) fornecer os esclarecimentos e provas que lhe forem pedidos, devendo facilitar o desempenho das tarefas dos inspetores da seguradora;
- b) assistir pessoalmente, ou por meio de representante legal devidamente credenciado, as inspeções realizadas pela seguradora, aplicando sua assinatura nos laudos elaborados como comprovante de sua presença e;
- c) quando for o caso, manifestar nos laudos referidos na alínea “b” desta cláusula, as razões de sua discordância.

13. BENEFICIÁRIO DO SEGURO

O Segurado poderá indicar na proposta de seguro o(s) beneficiário(s) e o(s) respectivo(s) percentual(is) de indenização do seguro. Caso não haja indicação na proposta, será entendido que o beneficiário será o próprio segurado.

14. PAGAMENTO DO PRÊMIO

14.1 FORMAS DE PAGAMENTO

14.1.1. Este seguro é estruturado com pagamento em prêmio único, a ser pago pelo segurado ou seu representante, à vista ou em prestações mensais, optando por uma das formas de pagamento previstas na proposta, hipótese em que, a depender da quantidade de parcelas, poderá incidir juros.

14.1.2. O prazo limite para pagamento do prêmio é a data de vencimento escolhida pelo segurado ou estipulada no documento de cobrança, de acordo com a opção escolhida. Se esta data cair no dia em que não houver expediente bancário, o pagamento poderá ser realizado no dia útil subsequente.

14.2. FALTA DE PAGAMENTO DE PRÊMIO/INADIMPLÊNCIA

14.2.1. A falta de pagamento do prêmio à vista ou da primeira parcela nas datas indicadas implicará no cancelamento integral e automático do seguro.

14.2.2. Com relação às demais parcelas subsequentes à primeira, em caso de inadimplência, o seguro terá sua vigência ajustada/reduzida, considerando o prêmio já pago aplicado na Tabela de Prazo Curto abaixo:

TABELA DE PRAZO CURTO			
RELAÇÃO A SER APLICADA SOBRE A VIGÊNCIA ORIGINAL PARA OBTENÇÃO DE PRAZO EM DIAS	% DO PRÊMIO	RELAÇÃO A SER APLICADA SOBRE A VIGÊNCIA ORIGINAL PARA OBTENÇÃO DE PRAZO EM DIAS	% DO PRÊMIO
15/365	13	195/365	73
30/365	20	210/365	75
45/365	27	225/365	78
60/365	30	240/365	80
75/365	37	255/365	83
90/365	40	270/365	85
105/365	46	285/365	88
120/365	50	300/365	90
135/365	56	315/365	93
150/365	60	330/365	95
165/365	66	345/365	98
180/365	70	365/365	100

14.2.3. Para prazos não previstos na tabela acima, deverá ser utilizado percentual correspondente ao prazo imediatamente superior.

14.2.4. A seguradora informará ao segurado ou ao seu representante legal, por meio de comunicação escrita, o novo prazo de vigência que foi ajustado em razão da aplicação da tabela acima.

14.2.5. O segurado poderá reativar a apólice, pelo período inicialmente contratado, desde que retome o pagamento do prêmio devido, dentro do prazo estabelecido no item anterior, acrescido dos juros de mora previstos na apólice de seguro.

14.2.6. Encerrado o prazo ajustado pela Tabela, sem que tenha sido restabelecido o pagamento do prêmio, a apólice será cancelada, independente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial.

14.2.7 No caso em que a aplicação da Tabela de Prazo Curto não resulte em alteração do prazo de vigência final, a Seguradora cancelará o contrato.

14.3. OUTRAS DISPOSIÇÕES

14.3.1. Se o sinistro ocorrer dentro do prazo de pagamento do prêmio à vista ou de qualquer uma das suas parcelas, sem que tenha sido efetuado, o direito à indenização não ficará prejudicado, mas ficará condicionado ao pagamento do prêmio em aberto.

14.3.2. Quando ocorrer a perda total da Floresta Segurada e o pagamento da indenização acarretar o cancelamento do contrato de seguro, as parcelas a vencer do prêmio serão deduzidas do valor da indenização, excluído o juros do parcelamento.

14.3.3. Caso o segurado antecipe o pagamento do prêmio parcelado, total ou parcialmente, será efetuada a redução proporcional dos juros.

14.3.4. Fica proibido o cancelamento do seguro cujo prêmio tenha sido pago à vista, mediante financiamento obtido junto a instituições financeiras, nos casos em que o segurado deixar de pagar o financiamento.

15. CANCELAMENTO DO SEGURO

15.1 Este seguro poderá ser cancelado/rescindido integralmente a qualquer tempo, mediante acordo entre as partes, ficando a Seguradora isenta de qualquer responsabilidade.

15.2 No caso de existir(em) parcela(s) pendente(s) em débito em conta corrente ou cartão de crédito e não haver tempo hábil em bloquear a cobrança da próxima parcela, a seguradora providenciará a devolução por meio do cancelamento do seguro conforme descrito nos itens abaixo.

15.2.1 Na hipótese de cancelamento a pedido do segurado, a seguradora reterá, no máximo, além dos emolumentos, o prêmio calculado de acordo com a Tabela de Prazo Curto.

15.2.2 Para os prazos não previstos na Tabela, deverá ser utilizado o percentual correspondente ao prazo imediatamente inferior.

15.3 Por iniciativa da seguradora, onde esta reterá do prêmio recebido a parte proporcional ao tempo decorrido.

15.4 Este seguro ficará automaticamente cancelado, sem qualquer restituição de prêmio e emolumentos, quando:

a) ocorrer um sinistro com consequente pagamento de indenização integral de todas as plantações seguradas descritas na apólice;

b) decorrer o prazo para pagamento do prêmio de qualquer uma das parcelas na data indicada na apólice ou no documento de cobrança, independente do pagamento à vista ou fracionado, sem que o mesmo tenha sido efetuado e observado o disposto no item 16– PAGAMENTO DO PRÊMIO;

c) houver fraude ou tentativa de fraude;

d) ocorrer alguma das hipóteses previstas como Perda de Direitos.

16. LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA (LMG)

16.1 O Limite Máximo de Garantia da apólice representa o valor máximo de responsabilidade assumido pela Seguradora por risco isolado/floresta, resultante de determinado evento ou série de eventos ocorridos durante a vigência da apólice, abrangendo uma ou mais coberturas contratadas. O LMG da apólice é fixado com valor menor ou igual à soma dos limites máximos de indenizações estabelecidos individualmente para cada cobertura contratada. Na hipótese de a soma das indenizações, decorrentes do mesmo fato gerador, atingir o LMG, a apólice será cancelada.

16.1.1. Este limite não representa em qualquer hipótese pré-avaliação da floresta objeto deste seguro.

16.2. O valor do Limite Máximo de Garantia da apólice será determinado na proposta de seguro e especificado na apólice de seguro.

17. LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO (LMI)

17.1 Limite máximo de responsabilidade da sociedade seguradora, por cobertura, relativo à reclamação, ou série de reclamações decorrentes do mesmo fato gerador. Os limites máximos de indenização estabelecidos para coberturas distintas são independentes, não se somando nem se comunicando. Se no momento do sinistro o risco sinistrado tiver menor valor que o do Limite Máximo de Indenização, a responsabilidade da Seguradora não excederá o valor apurado na ocasião do sinistro.

17.2 O Limite Máximo de Indenização de cada cobertura adicional contratada será de até 100% (cem por cento) do Limite Máximo de Indenização da cobertura básica, respeitando os limites estabelecidos para cada cobertura, o qual poderá ser alterado a qualquer tempo durante a vigência do contrato, mediante solicitação escrita do Segurado, ficando a critério da Seguradora a aceitação e alteração do prêmio, quando couber.

17.3 Na composição do Limite Máximo de Indenização devem ser consideradas as despesas de custeio (implantação e manutenção), excluindo-se as despesas de infraestrutura, tais como: construção de estradas, caminhos, drenos e outras não relacionadas diretamente com o plantio, permitindo, no caso de florestas formadas ou naturais, a fixação do Limite Máximo de Indenização pelo seu valor comercial.

17.4 Entende-se como “período de formação” o espaço de tempo que transcorre desde a implantação da floresta até seu ponto de exploração comercial.

17.5 O Limite Máximo de Indenização para as florestas provenientes de brotações de árvores cortadas será constituído das despesas necessárias à desbrota e manutenções.

17.6 No Limite Máximo de Indenização poderão ser incluídas as despesas diretas de custeio com a extração de resina, látex ou outro subproduto não madeireiro.

18. PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO (POS)

O Segurado participará dos prejuízos advindos de cada sinistro parcial ou total coberto, aplicando sobre a indenização o valor mínimo ou percentual de POS (o que for maior), indicado na proposta / apólice de seguro.

A indenização ocorrerá quando os prejuízos apurados no sinistro superarem o valor mínimo ou percentual de P.O.S previsto na apólice, descontando este valor da indenização.

19. FRANQUIA

19.1 O segurado participará de parte dos prejuízos advindos de cada sinistro de perda parcial coberto, aplicando o percentual de franquia ou valor fixo em Reais indicado na proposta de seguro e na apólice sobre o Limite Máximo de Indenização da cobertura.

19.1.2 Em caso de sinistro indenizável, a Seguradora será responsável somente pelo valor da indenização que ultrapassar o valor da franquia, conforme estabelecido na apólice.

19.1.3 A franquia aplica-se em todo e cada evento, conforme expresso na apólice.

20. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS EM CASO DE SINISTRO

20.1 O **segurado** ou seu representante legal deverá comunicar à **seguradora**, por escrito e de imediato, qualquer evento que possa vir a se caracterizar como um sinistro, apresentando as informações que permitam identificar os prejuízos ocorridos (ou a ocorrer).

20.2 Os documentos básicos e necessários em caso de sinistro são:

RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS	Pessoa Física	Pessoa Jurídica
Cópia de RG e CPF	X	
Cópia do comprovante de endereço	X	
Cópia do Contrato Social e alterações		X
Cópia do CNPJ		X
Inventário Florestal	X	X
Último relatório de volume sólido da floresta	X	X
Boletim de Ocorrência	X	X
Notas Fiscais de insumos em nome segurado e da propriedade do risco segurado	X	X
Orçamento analítico de custeio	X	X
Cédula Rural pignoratícia e hipotecária	X	X
Projeto Técnico emitido pela assistência técnica	X	X
REGISTRO SOBRE AS PILHAS DE MADEIRA (Conforme definido pela cláusula 07 – Obrigações do Segurado) **	X	X

Nota: (**) obrigatório para a cobertura adicional de Madeira Cortada.

20.4 Mediante dúvida fundada e justificável, a seguradora se reserva o direito de solicitar quaisquer outros documentos que julgar necessário para a liquidação do sinistro.

20.5 A seguradora poderá exigir atestados ou certidões de autoridades competentes, bem como o resultado de inquérito ou processos instaurados em virtude do fato que produziu o sinistro, sem prejuízo do pagamento da indenização no prazo devido.

21. INDENIZAÇÃO

21.1 Um sinistro será considerado indenizável se for decorrente dos riscos cobertos descritos nestas Condições Gerais e o prejuízo apurado for superior à Participação Obrigatória do Segurado contratada.

21.2 As despesas de salvamento comprovadamente efetuadas pelo **segurado** durante e/ou após a ocorrência de um sinistro, bem como os valores referentes aos danos materiais comprovadamente causados pelo **segurado** e/ou por terceiros na tentativa de evitar o sinistro, minorar o dano ou salvar a coisa, estarão incluídos no Limite Máximo de Indenização contratado.

21.3 A indenização devida por força deste seguro será paga em primeiro lugar ao beneficiário da apólice, se houver.

21.4 Indenização da Cobertura Incêndio e Raio

21.4.1 O valor da indenização relativa a riscos cobertos por esta cobertura corresponderá ao resultado da equação abaixo, desde que o prejuízo apurado supere o valor mínimo da POS contratada:

$$\text{Indenização} = \text{PA} - \text{POS}$$

sendo:

PA = Prejuízo Apurado para esta cobertura (limitado ao Limite Máximo de Indenização desta cobertura para Unidade Segurada sinistrada), em R\$.

POS = Participação Obrigatória do Segurado, sendo esta definida conforme abaixo:

POS = Valor Mínimo POS constante na Proposta / Apólice de Seguro, se este for maior ou igual ao % POS

POS = % POS constante na Proposta / Apólice de Seguro, se este for maior que o Valor Mínimo POS

21.4.2 O valor da indenização será fixado distintamente para as árvores sinistradas da mesma idade, gênero e classe.

21.4.3 A área replantada cujos danos já tenham sido indenizados não terá a cobertura deste seguro.

21.5 Indenização da Cobertura Adicional de Ventos Fortes

21.5.1 A regulação dos sinistros, produtos do evento VENTOS FORTES, em florestas cobertas pelo seguro, será realizada considerando-se os seguintes critérios:

21.5.2 Será feita a distinção entre plantações jovens sujeitas a recuperação e aquelas cuja recuperação seja técnica e economicamente inviável devido a seu tamanho. Para efeito de indenização, só será considerada para o cálculo do sinistro a quantidade de árvores que, de acordo com o esquema de manejo, estiverem de pé no momento do sinistro em cada uma das quadras afetadas.

21.5.3 Para o cálculo da perda será utilizado o critério da diminuição do valor presente líquido (VPL) do projeto florestal em função do sinistro. Para tal, será aplicada uma taxa de juros entre 6% (seis por cento) e 10% (dez por cento) em contrapartida à taxa de desconto que o segurado utilize para suas projeções econômicas.

21.5.4 Com base nos critérios anteriores, será calculado economicamente qual deve ser o número de árvores por hectare para a determinação da perda total.

21.5.5 Plantações sujeitas à recuperação ou correção: serão consideradas “plantações sujeitas a recuperação” aquelas que tiverem entre 1 (hum) e 4 (quatro) anos de idade. No entanto, a Seguradora, ou representante legal encarregado como regulador de sinistros, de comum acordo com o Segurado, poderá considerar como “plantações jovens sujeitas à recuperação” aquelas que possam sofrer correção, ainda que tenham idade superior à indicada anteriormente.

21.5.5.1 A correção das árvores se realizará mediante reposicionamento, com ou sem tutor, e seu valor será estritamente em função do número de árvores a corrigir mediante o sistema de orçamentos detalhados de diferentes prestadores de serviços (cotações).

21.5.5.2 Serão consideradas “danificadas” todas aquelas plantações florestais cuja inclinação em relação à posição vertical seja superior a 30° (trinta graus). Isto corresponde ao fato de que inclinações menores tendem a se corrigir sem nenhuma intervenção, devido à condição natural da árvore de tomar a posição vertical em seu crescimento.

21.5.5.3 Sem prejuízo do que foi indicado no subitem anterior e do esquema de manejo do Segurado para a idade da quadra afetada, caso existam densidades superiores a 75% (setenta e cinco por cento) do número de árvores originalmente estabelecidos pelo esquema de manejo, se considerará que o setor não foi afetado e seu custo de correção não será indenizado.

21.5.6 Plantações não sujeitas à recuperação ou correção: serão consideradas “plantações não sujeitas a recuperação ou correção” aquelas que tiverem mais de 4 (quatro) anos de idade (dependendo do esquema de manejo de cada Segurado). Com a finalidade de estabelecer o dano real neste tipo de plantações, será realizado um inventário florestal que deverá entregar, entre outros aspectos, a classificação do tipo de dano (quebrado, desenraizado, inclinado – neste caso, com a indicação exata da inclinação em relação a posição vertical, etc.). Tal inventário deverá ser confeccionado pelo Segurado a seu custo com a finalidade de demonstrar o dano ocorrido, e o regulador de sinistros fará uma amostragem seletiva, não inferior a 20% (vinte por cento), com a finalidade de validar a informação recebida do Segurado.

21.5.6.1 As apurações dos prejuízos das plantações adultas não serão em função de uma determinada população residual de árvores, mas se baseará exclusivamente na diferença percentual entre o valor presente líquido original do projeto (VPLO) e o valor presente líquido de continuar com a plantação danificada (VPLC), indenizando-se o percentual da perda resultante do valor por hectare ajustado (VHA) e pela superfície afetada (SUP). Para tanto, será utilizado o esquema de manejo e de produtos a obter da colheita da plantação afetada, projetando-se com os simuladores existentes mais adequados no mercado local. A fórmula a ser usada para este tipo de cálculo será a seguinte:

$$\text{Prejuízo Apurado} = \text{VHA} \times \text{SUP} \times (\text{VPLO} - \text{VPLC}) / \text{VPLO}$$

Sem prejuízo do que foi mencionado no parágrafo anterior, na regulação dos sinistros por vento nas plantações adultas será considerado que, se o número de árvores remanescentes no setor afetado for superior ao número de árvores por hectare que define o esquema de manejo correspondente para a idade do setor, não haverá indenização.

21.5.6.2 Para todos os efeitos, para as plantações adultas, será considerada “árvore perdida” aquela com ângulo de inclinação superior a 15° (quinze graus).

21.6 Definida a perda percentual, o cálculo de indenização para esta cobertura seguirá a equação abaixo, desde que o prejuízo apurado supere o valor mínimo da POS contratada:

$$\text{Indenização} = \text{PA} - \text{POS}$$

sendo:

PA = Prejuízo Apurado para esta cobertura (limitado ao Limite Máximo de Indenização desta cobertura para Unidade Segurada sinistrada), em R\$.

POS = Participação Obrigatória do Segurado, sendo esta definida conforme abaixo:

– POS = Valor Mínimo POS constante na Proposta / Apólice de Seguro, se este for maior ou igual ao % POS

– POS = % POS constante na Proposta / Apólice de Seguro, se este for maior que o Valor Mínimo POS

21.7 Indenização da Cobertura Adicional de Fenômenos Meteorológicos

21.7.1 O valor da indenização relativa a riscos cobertos por este seguro corresponderá ao resultado da equação abaixo, desde que o prejuízo apurado supere o valor mínimo da POS contratada:

$$\text{Indenização} = \text{PA} - \text{POS}$$

sendo:

PA = Prejuízo Apurado para esta cobertura (limitado ao Limite Máximo de Indenização desta cobertura para Unidade Segurada sinistrada), em R\$.

POS = Participação Obrigatória do Segurado, sendo esta definida conforme abaixo:

– POS = Valor Mínimo POS constante na Proposta / Apólice de Seguro, se este for maior ou igual ao % POS

– POS = % POS constante na proposta / apólice de seguro, se este for maior que o Valor Mínimo POS

21.7.2 O valor da indenização será fixado distintamente para as árvores sinistradas da mesma idade, gênero e classe.

21.7.3 A área replantada cujos danos já tenham sido indenizados não terá a cobertura deste seguro.

21.7.4 A indenização desta cobertura somente ocorrerá mediante comprovação da morte das árvores.

21.8 Indenização da Cobertura Adicional de Queda de Aeronaves

21.8.1 O valor da indenização relativa a riscos cobertos por este seguro corresponderá ao resultado da equação abaixo, desde que o prejuízo apurado supere o valor mínimo da POS contratada:

$$\text{Indenização} = \text{PA} - \text{POS}$$

sendo:

PA = Prejuízo Apurado para esta cobertura (limitado ao Limite Máximo de Indenização desta cobertura para unidade segurada sinistrada), em R\$.

POS = Participação Obrigatória do Segurado, sendo esta definida conforme abaixo:

– POS = Valor Mínimo POS constante na proposta / apólice de seguro, se este for maior ou igual ao % POS

– POS = % POS constante na proposta / apólice de seguro, se este for maior que o Valor Mínimo POS

O valor da indenização será fixado distintamente para as árvores sinistradas da mesma idade, gênero e classe.

21.8.2 A área replantada cujos danos já tenham sido indenizados não terá a cobertura deste seguro.

21.9 Indenização da Cobertura Adicional de Madeira Cortada

21.9.1 O valor da indenização relativa a riscos cobertos por este seguro corresponderá ao resultado da equação abaixo, desde que o prejuízo apurado supere o valor mínimo da POS contratada:

$$\text{Indenização} = \text{PA} - \text{POS}$$

sendo:

PA = Prejuízo Apurado para esta cobertura (limitado ao Limite Máximo de Indenização desta cobertura para Unidade Segurada sinistrada), em R\$, calculado conforme abaixo:

PA: Perda (m³) x [Valor da Madeira em Pé + CC + CE] (R\$/m³);

CC: Custos da operação de corte (R\$/m³);

CE: Custos das operações de baldeio e empilhamento (R\$/m³);

POS = Participação Obrigatória do Segurado, sendo esta definida conforme abaixo:

– POS = Valor Mínimo POS constante na proposta / apólice de seguro, se este for maior ou igual ao % POS

– POS = % POS constante na proposta / apólice de seguro, se este for maior que o Valor Mínimo POS

21.9.2 O preço da madeira cortada será estabelecido a partir do valor da madeira em pé (R\$/m³), utilizado para cálculo do Valor em Risco descrito na apólice, acrescidos os custos da colheita, até a situação em que se encontrar a madeira após o sinistro.

21.9.3 Caso haja Limite Máximo de Indenização ou sublimite específico para a cobertura, a indenização ficará limitada ao valor especificado na proposta de seguro, definido no momento da contratação.

21.9.4 Sempre que ocorrerem mudanças no planejamento da colheita, durante a vigência da apólice, a seguradora deverá ser informada imediatamente. Caso essa comunicação não seja feita, será considerado o prazo limite de 120 (cento e vinte) dias conforme a data prevista para a colheita, informada no formulário para contratação do seguro.

21.9.5 Em caso de sinistros, o segurado não poderá mexer nas árvores ou pilhas de madeira queimadas, até a realização da vistoria.

21.9.6 Não há cobertura para madeira empilhada proveniente de floresta não segurada.

21.9.7 O valor da indenização será fixado distintamente para as árvores sinistradas da mesma idade, gênero e classe.

21.10 Indenização da Cobertura Adicional de Desentulho

21.10.1 O valor da indenização relativa a riscos cobertos por este seguro corresponderá ao resultado da equação abaixo, desde que o prejuízo apurado supere o valor mínimo da POS contratada:

$$\text{Indenização} = \text{PA} - \text{POS}$$

sendo:

PA = Prejuízo Apurado = LMI Desentulho (R\$) x Área Sinistrada (ha), onde: Área Total (ha)

POS = Participação Obrigatória do Segurado, sendo esta definida conforme abaixo:

– POS = Valor Mínimo POS constante na Proposta / Apólice de Seguro, se este for maior ou igual ao % POS

– POS = % POS constante na Proposta / Apólice de Seguro, se este for maior que o Valor Mínimo POS

21.10.2 Caso haja Limite Máximo de Indenização ou sublimite específico para a cobertura, a indenização ficará limitada ao valor especificado na proposta de seguro, definido no momento da contratação.

21.10.3 Após o pagamento desta indenização, a responsabilidade pela execução das etapas de desentulho é de obrigação única e exclusiva do segurado.

21.11 PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO

Fixada a indenização devida e obedecendo-se o Limite Máximo de Indenização por cobertura contratado e o Limite Máximo de Garantia definidos na apólice/certificado de seguro, a seguradora efetuará a liquidação do sinistro no prazo

máximo de 30 (trinta) dias, após a entrega de todos os documentos básicos necessários descritos no item– DOCUMENTOS NECESSÁRIOS EM CASO DE SINISTRO.

21.11.1 Na hipótese de solicitação de documentação e/ou informação complementar, com base em dúvida fundada e justificável, o prazo de 30 (trinta) dias será suspenso, reiniciando sua contagem a partir do dia útil subsequente àquele em que forem completamente atendidas as exigências.

21.11.2 No caso de divergências sobre a causa, natureza ou extensão de prejuízos, a seguradora deverá propor ao segurado, por meio de correspondência escrita, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da contestação, a constituição de junta pericial.

21.11.3 A junta pericial será constituída por 3 (três) membros, sendo um nomeado pela seguradora, outro pelo segurado e um terceiro, desempatador, escolhido pelos dois nomeados.

21.11.4 Cada uma das partes pagará os honorários do perito que tiver designado; os do terceiro serão pagos, em partes iguais, pelo segurado e pela seguradora.

21.11.5 Em qualquer caso, independentemente do valor dos prejuízos, a indenização não poderá ultrapassar o Limite Máximo de Indenização por Cobertura e o Limite Máximo de Garantia fixados na Apólice.

22. REINTEGRAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

A parcela da floresta segurada danificada e indenizada pela seguradora será automaticamente excluída da cobertura do seguro. Portanto, não haverá reintegração do Limite Máximo de Indenização em caso de sinistro indenizável.

23. RATEIO

23.1 Este seguro é contratado a Risco Relativo, tomando-se por base a declaração de Valor em Risco constante da proposta de seguro.

23.2 A seguradora responderá pelos prejuízos cobertos até o Limite Máximo de Indenização por Cobertura e até o Limite Máximo de Garantia, ambos especificados na apólice, desde que o Valor em Risco declarado na apólice seja igual ou superior ao Valor em Risco apurado no momento do sinistro. Caso contrário, correrá por conta do Segurado a parte proporcional dos prejuízos correspondente à diferença entre o Valor em Risco apurado no momento do sinistro e o Valor em Risco expressamente declarado na apólice, e o valor da indenização será calculado conforme segue:

$$\text{Indenização} = \text{Prejuízo} \times \text{VRD, VRA}$$

onde:

VRD = Valor em Risco Declarado na Apólice

VRA = Valor em Risco Real Apurado no momento do sinistro

23.3 Caso haja mais de uma apólice, cada floresta segurada ficará sujeita às condições mencionadas nos itens 22.1 e 22.2 acima, não sendo permissível ao Segurado alegar excesso de valor segurado de uma floresta para compensar o valor segurado insuficiente de outra.

24. SALVADOS

Na ocorrência de um sinistro, o segurado não poderá abandonar os salvados, devendo tomar todas as providências cabíveis para protegê-los e reduzir os danos;

A seguradora poderá adotar medidas para fazer melhor aproveitamento dos salvados, ficando entendido e acordado que quaisquer medidas tomadas pela seguradora não implicarão a obrigação da mesma de indenizar os danos que tenham ocorrido.

24.1 Fica estabelecido que para florestas do gênero Eucalyptus de até 1 ano e 364 (trezentos e sessenta e quatro) dias, e do gênero Pinus de até 3 (três) anos e 364 (trezentos e sessenta e quatro) dias, o valor de salvados é 0 (zero). Para florestas de outros gêneros ou idade, a possibilidade de salvados será definida após realização de vistoria.

24.2 A definição da existência e viabilidade econômica dos salvados será após a realização da vistoria de sinistro, sendo que havendo indenização, a sub-rogação a qualquer direito deles decorrentes será de propriedade da seguradora.

24.3 Caso haja entendimento por parte do regulador e da seguradora sobre a viabilidade econômica de venda dos salvados, os mesmos devem apresentar ao segurado cálculo de estimativa de valor comercial dos mesmos.

24.4 No caso de perda total do objeto **segurado**, a **seguradora**, após o pagamento das indenizações cabíveis para qualquer item, par ou conjunto, poderá tornar-se proprietária e se reserva o direito de tomar posse dos objetos sinistrados. Neste caso, o **segurado** deverá apresentar a documentação necessária para a transferência de propriedade do bem ou conjunto do qual este faça parte.

25. CONCORRÊNCIA DE APÓLICES

25.1 O **segurado** que, na vigência do contrato, pretender obter novo seguro sobre os mesmos bens e contra os mesmos riscos deverá comunicar sua intenção previamente por escrito a todas as seguradoras envolvidas, sob pena de perda de direito.

25.2 O prejuízo total relativo a qualquer sinistro amparado pelas demais coberturas será constituído pela soma das seguintes parcelas:

a) valor referente aos danos materiais comprovadamente causados pelo **segurado** e/ou por terceiros na tentativa de minorar o dano ou salvar a coisa.

b) danos sofridos pelos bens segurados.

25.3 A indenização relativa a qualquer sinistro não poderá exceder, em hipótese alguma, o valor do prejuízo vinculado à cobertura considerada.

25.4 Na ocorrência de sinistro contemplado por coberturas concorrentes, ou seja, que garantam os mesmos interesses contra os mesmos riscos, em apólices/certificados distintas, a distribuição de responsabilidade entre as sociedades seguradoras envolvidas deverá obedecer às seguintes disposições:

I. Será calculada a indenização individual de cada cobertura como se o respectivo contrato fosse o único vigente, considerando – se, quando for o caso, franquias, participações obrigatórias do segurado, limite máximo de indenização da cobertura e cláusulas de rateio.

II. Será calculada a “indenização individual ajustada” de cada cobertura, na forma abaixo indicada:

a) Se, para uma determinada apólice, for verificado que a soma das indenizações correspondentes às diversas coberturas abrangidas pelo sinistro é maior que seu respectivo limite máximo de garantia, a indenização individual de cada cobertura será recalculada, determinando– se, assim, a respectiva indenização individual ajustada. Para efeito deste recálculo, as indenizações individuais ajustadas relativas às coberturas que não apresentem concorrência com outras apólices serão as maiores possíveis, observados os respectivos prejuízos e limites máximos de indenização. O valor restante do limite máximo de garantia da apólice/certificado será distribuído entre as coberturas concorrentes, observados os prejuízos e os limites máximos de indenização destas coberturas.

b) Caso contrário, a “indenização individual ajustada” será a indenização individual, calculada de acordo com o inciso I deste item.

III. Será definida a soma das indenizações individuais ajustadas das coberturas concorrentes de diferentes apólices, relativas aos prejuízos comuns, calculadas de acordo com o inciso II deste item.

IV. Se a quantia a que se refere o inciso III deste subitem for igual ou inferior ao prejuízo vinculado à cobertura concorrente, cada sociedade seguradora envolvida participará com a respectiva indenização individual ajustada, assumindo o segurado a responsabilidade pela diferença, se houver.

V. Se a quantia estabelecida no inciso III for maior que o prejuízo vinculado à cobertura concorrente, cada sociedade seguradora envolvida participará com percentual do prejuízo correspondente à razão entre a respectiva indenização individual ajustada e a quantia estabelecida naquele inciso.

25.5 A sub-rogação relativa a salvados se dará na mesma proporção da cota de participação de cada **seguradora** na indenização paga.

25.6 Salvo disposição em contrário, a **seguradora** que tiver participado com a maior parte da indenização ficará encarregada de negociar os salvados e repassar a quota-parte relativa ao produto desta negociação às demais participantes.

26. PRESCRIÇÃO

Os prazos prescricionais serão aqueles determinados em lei.

27. FORO

As questões judiciais entre o segurado e a sociedade seguradora serão processadas no foro do domicílio do segurado ou beneficiário, conforme o caso.

28. RENOVAÇÃO

Não haverá renovação automática neste seguro. O segurado deverá preencher nova proposta de seguro antes do final de vigência da apólice.

29. ATUALIZAÇÃO DE VALORES

Os valores devidos em caso de cancelamento da apólice serão atualizados monetariamente, sendo a data de obrigação de restituição a data de recebimento da solicitação de cancelamento do segurado ou a data do efetivo cancelamento, se o mesmo ocorrer por iniciativa da **seguradora**.

29.1 No caso de recebimento indevido de prêmio pela Seguradora, este será atualizado monetariamente, sendo a data de obrigação de restituição a data de recebimento do respectivo prêmio.

29.2 Para os casos de pagamento da indenização ou devolução do prêmio quando da recusa da proposta de seguro, o não-pagamento do valor devido dentro do prazo estipulado, respeitando-se a faculdade de suspensão da respectiva contagem, quando for o caso, acarretará:

a) atualização monetária, sendo a data de obrigação de pagamento e/ou restituição a data da ocorrência do sinistro ou a data de formalização da recusa; e

b) incidência de juros moratórios de **12% a.a.** (doze por cento ao ano), calculados pro rata temporis e contados a partir do primeiro dia após o término do prazo fixado.

29.3 O índice utilizado para atualização monetária será o **IPCA/IBGE** (Índice de Preços ao Consumidor Amplo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) ou o índice que vier a substituí-lo, sendo calculado com base na variação positiva apurada entre o último índice publicado antes da data de obrigação de pagamento ou restituição e aquele publicado imediatamente antes da data de sua efetiva liquidação.

30. SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS

Efetuada o pagamento da indenização, a seguradora ficará sub-rogada até o valor da indenização paga, em todos os direitos e ações que competirem ao segurado contra aqueles que, por ato, fato ou omissão, tenham causado os prejuízos indenizados pela seguradora ou para eles concorrido, obrigando-se o segurado a facilitar e disponibilizar os meios necessários ao exercício desta sub-rogação. Restará ineficaz qualquer ato do segurado que diminua ou extinga, em prejuízo do segurador, os direitos vinculados à sub-rogação.

Salvo dolo, a sub-rogação não terá lugar se o dano tiver sido causado pelo cônjuge do Segurado, seus descendentes ou ascendentes, consanguíneos e afins.

30.1 É ineficaz qualquer ato do segurado que diminua ou extinga, em prejuízo da seguradora, os direitos vinculados à sub-rogação.

31. ENCARGOS DE TRADUÇÃO

Eventuais encargos de tradução referentes ao reembolso de despesas efetuadas no exterior ficarão a cargo da sociedade seguradora.

32. CLÁUSULA DE EMBARGOS E SANÇÕES

Fica entendido e acordado que respeitando-se todo o conteúdo das Condições Gerais, Coberturas Adicionais, Cláusulas Específicas e Cláusulas Particulares do presente contrato de seguro, ficam estabelecidos critérios e procedimentos em relação a situações de suspensão do pagamento de indenizações devidas pela Seguradora, nas quais o Segurado ou seu(s) beneficiário(s) ou país (es), estiver(em) inserido(s) em listas de embargos ou sanções expedidas por órgãos naci-

onais ou internacionais de combate à lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo ou esteja(m) sujeito(s) as sanções previstas na legislação Brasileira ou Internacional, conforme descrito nas listas de embargos e sanções, não se limitando a estas:

- a) Organização das Nações Unidas - ONU: <https://nacoesunidas.org/conheca/>
- b) Reino Unido e União Europeia: <https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/sanctions/>
- c) Office of Foreign Assets Control – OFAC (Agência de Controle de Ativos Estrangeiros dos EUA): <https://sanctionssearch.ofac.treas.gov/>
- d) Gafi – Grupo de Ação Financeira contra Lavagem de Dinheiro e financiamento de Terrorismo: <http://www.fazenda.gov.br/assuntos/prevencao-lavagem-dinheiro/alertas-pld-ft> Nota: As listas acima poderão sofrer atualizações de acordo com seus Órgãos Reguladores. Havendo, em meio à vigência da apólice, a inclusão do segurado, dos beneficiários ou país(es) nas listas de embargos e Sanções, as indenizações atreladas à este seguro estarão suspensas, pelo período em que o segurado, seus beneficiários ou país (es) estiverem incluídos em Listas de Sanções e Embargos, desde as 24 horas do dia da inclusão até as 24 horas do dia da exclusão, ou eventual solução judicial. Ratificam-se os demais Termos, Cláusulas e Condições não modificados por esta Cláusula.

33. DEFINIÇÕES

ACEITAÇÃO DO RISCO: ato de aprovação da proposta submetida à Seguradora para a contratação/alteração do seguro.

ACEIRO: também denominada de atalhada, se trata de uma faixa de terreno que circula as plantações ou determinada gleba, cuja função é manter o espaço limpo, evitando a invasão de plantas indesejáveis ou de fogo ocasionado por queimada.

ADITAMENTO/ENDOSSO: documento que configura qualquer alteração no contrato, feito de comum acordo entre o segurado e a seguradora.

AGRAVAMENTO DO RISCO: circunstâncias que aumentam a intensidade ou a probabilidade da ocorrência do risco inicialmente aceito pela Seguradora.

ANO DE PLANTIO: ano de implantação da floresta, independentemente do número de ciclos/rotações definidas para seu manejo. Não será considerado como ano de plantio o ano da condução da brotação.

ANO DE CORTE: ano de colheita da floresta, independentemente do número de ciclos/rotações definidas para o manejo da mesma.

APÓLICE: documento emitido pela empresa formalizando a aceitação da cobertura solicitada pelo proponente.

ÁREA CONTÍGUA: conjunto de glebas localizadas em uma mesma propriedade de forma adjacente, com distância máxima entre estas glebas de 50 (cinquenta) metros em linha reta. Para efeito de regulação de sinistro, cada área contígua na floresta segurada será considerada uma unidade segurada isolada, DESDE QUE a(s) mesma(s) seja(m) definida(s) previamente, no momento da contratação do seguro, estando claramente identificada(s) na proposta/apólice de seguro. Caso não haja subdivisão de acordo com o conceito colocado acima, toda a floresta segurada será considerada como uma única Unidade Segurada.

AVISO DE SINISTRO: comunicação da ocorrência de um Sinistro que o Segurado/beneficiário é obrigado a fazer à Seguradora, assim que dele tenha conhecimento.

ATO ILÍCITO: toda ação ou omissão voluntária, negligência, imperícia ou imprudência que viole direito alheio ou cause danos a outrem.

BALDEIO: também conhecido como transporte primário, é à operação de transporte das toras de madeiras de árvores recém-cortadas, para fora da gleba/propriedade.

BENEFICIÁRIO: pessoa física ou jurídica a favor da qual é devida a indenização em caso de sinistro.

CATACLISMO: catástrofe da natureza culminando em grande inundação, dilúvio.

CESSÃO DE DIREITOS: transferência expressa do direito legal ou interesse em uma apólice de uma pessoa para outra pessoa, seja física ou jurídica. Para que a cessão seja válida, é necessário que o segurado informe previamente a seguradora e esta concorde com a mesma expressamente.

CICLO FLORESTAL: é o período do plantio até a colheita, ainda que após o corte seja iniciado um segundo ciclo ou a reforma da floresta. Em caso de corte raso e condução da brotação, a floresta dará início a um segundo ciclo. A duração do ciclo é o período total, em anos, de um ciclo completo.

CLIMATOLOGIA ADVERSA: condições atmosféricas em determinado período do ano, que potencializam os riscos de ocorrência de sinistros.

CONDIÇÕES EDAFOCLIMÁTICAS: condições de solo e clima existentes em determinada área ou região, fundamentais para definir a aptidão florestal.

CONDIÇÃO/CLÁUSULA PARTICULAR: conjunto de cláusulas acrescentadas à apólice que alteram as Condições Gerais e/ou Especiais de um plano de seguro, ampliando, restringindo, modificando ou cancelando disposições já existentes.

CONDIÇÕES CONTRATUAIS: conjunto de disposições que regem a contratação de um mesmo plano de seguro.

CONDIÇÕES ESPECIAIS: conjunto das disposições específicas relativas a cada modalidade e/ou Cobertura de um plano de seguro, que eventualmente alteram as Condições Gerais.

CONDIÇÕES GERAIS: conjunto de cláusulas que regem um mesmo plano de seguro, estabelecendo obrigações e direitos, da sociedade seguradora, dos segurados, dos beneficiários e, quando couber, do estipulante.

CORRETOR DE SEGUROS: intermediário - pessoa física ou jurídica – habilitado e autorizado a representar os segurados, angariar e promover contratos de seguro.

CORTE: operação que consiste em derrubar uma árvore ou conjunto de árvores numa dada superfície, ou também a parcela da mata ou maciço florestal a ser explorado. Quando 100% (cem por cento) das árvores são derrubadas, o corte é chamado de raso.

CULPA: ação ou omissão lesiva, decorrente de negligência, imprudência ou imperícia do agente, cujo resultado final não era desejado no momento da ação.

CULPA GRAVE: conduta lesiva, decorrente de negligência, imprudência ou imperícia do agente, cujo resultado final, embora involuntário, era previsível no momento da ação, se equiparando ao dolo.

DANO EMERGENTE: todo dano que surja como consequência de um evento, mas que não tenha atingido diretamente a floresta segurada, não existindo, entre evento e dano, relação imediata de causa e efeito.

DANO MATERIAL: dano causado exclusivamente à propriedade material de pessoas.

DESRAMA: a **desrama** (ou poda dos ramos de uma árvore) é uma prática silvicultural para redução de volume das copas das árvores, com objetivo de evitar a formação de nós da madeira agregando, portanto, valor à madeira. O processo também pode contribuir para aprimorar a eficiência de uso de água pela planta.

DESBASTE: são operações com fins de cortar (ou retirar) árvores finas e/ou defeituosas, para favorecer o crescimento das árvores remanescentes e se obter toras de diâmetros elevados ao final da rotação. Também contribui para a redução de competitividade entre as plantas e aumento da taxa de crescimento proporcionando, assim, maior disponibilidade de água, luz e nutrientes para as plantas remanescentes

DESENTULHO: entende-se como desentulho a remoção dos escombros resultantes de partes danificadas do objeto segurado, ou de material estranho a este, como por exemplo: acúmulo de terra, rocha, lama, árvores, plantas e outros detritos, desde que em decorrência de sinistro coberto. Incluem-se neste conceito o carregamento, transporte e descarregamento em local adequado.

DOLO: toda espécie de artifício, engano ou manejo astucioso e consciente, executado ou promovido por uma pessoa com a intenção de causar prejuízo, proveito próprio ou alheio.

EVENTO: toda e qualquer ocorrência ou acontecimento decorrente de uma mesma causa passível de ser garantido por uma apólice de seguro.

EMPILHAMENTO: refere-se à operação de empilhamento das toras de madeira que foram “baldeadas”.

EMOLUMENTOS: conjunto de despesas adicionais que a Seguradora cobra do Segurado, correspondente às parcelas de impostos e outros encargos a que está sujeito o seguro.

FLORESTA: conjunto de árvores em um mesmo terreno ou em terrenos contíguos, isolado ou separado de outro conjunto de árvores por áreas e/ou acidentes geográficos que não permitam a propagação de incêndio.

FRANQUIA: valor ou percentual definido na apólice referente à responsabilidade do Segurado nos prejuízos indenizáveis decorrentes de sinistros cobertos.

INCÊNDIO: combustão violenta e descontrolada, acompanhada de chamas e desprendimento de calor, que destrói ou danifica a floresta segurada.

INDENIZAÇÃO: pagamento do prejuízo ao segurado ou beneficiário, em caso de sinistro coberto, dentro do limite contratado para a cobertura e de acordo com as condições da apólice. (No RE deixar dedução de franquia e depreciação).

LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA (LMG): valor máximo de responsabilidade assumida pela Seguradora em cada apólice, por evento ou série de eventos.

LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO (LMI): limite máximo de responsabilidade por parte da Seguradora para cada cobertura contratada. Ressalte-se que estes limites são independentes, não se somando nem se comunicando.

LIQUIDAÇÃO DE SINISTRO: pagamento da indenização relativa a um Sinistro.

LOCK-OUT: Paralisação dos serviços ou atividades de uma empresa ou empresas de atividades afins, por determinação de seus administradores ou do sindicato patronal respectivo.

PARCELA / TALHÃO / GLEBA / QUADRA : unidade de produção florestal, com limites claramente identificados por qualquer meio habitual de demarcação utilizada na zona (cerca de arame, caminhos, rios, córregos, etc.), aceiros ou mapeamento da propriedade.

PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO (POS): participação obrigatória, de responsabilidade do Segurado, decorrente dos sinistros previstos nas coberturas contratadas. Esse montante será calculado conforme o valor e/ou percentual estabelecido na apólice de seguro.

PERDA PARCIAL: caracteriza-se quando os prejuízos decorrentes de eventos cobertos pelo seguro não comprometerem a continuidade da exploração econômica da floresta segurada na respectiva área sinistrada.

PERDA TOTAL: caracteriza-se quando os prejuízos decorrentes de eventos cobertos pelo seguro não mais justificarem interesses econômicos, sendo obrigatória a eliminação da floresta segurada na respectiva área sinistrada.

PRÊMIO: importância paga pelo segurado à seguradora em troca da transferência de Risco ao qual ele está exposto.

PRESCRIÇÃO: a perda do direito de ação para reclamar os direitos e/ou obrigações previstas nos contratos de seguro em razão do transcurso dos prazos fixados na lei.

PROPONENTE DO SEGURO: pessoa física ou jurídica que tendo interesse segurável propõe à Seguradora, a aceitação do risco, apresentando-lhe a proposta de seguro.

PROPOSTA DE SEGURO: documento mediante o qual o proponente expressa a intenção de aderir ao Seguro, manifestando pleno conhecimento e concordância com as regras estabelecidas nas Condições Gerais. A proposta é parte integrante do contrato.

PRO RATA [TEMPORIS]: cálculo do prêmio do seguro, proporcional aos dias de vigência do contrato.

RAIO: fenômeno atmosférico que se verifica quando uma nuvem carregada de eletricidade atinge um potencial eletrostático tão elevado que a camada de ar existente entre ela e o solo deixa de ser isolante, permitindo assim que uma descarga elétrica a atravesse, ocasionando danos à floresta segurada.

RATEIO: condição contratual que prevê a possibilidade de o segurado assumir uma proporção da indenização do seguro quando o valor segurado é inferior ao valor efetivo do bem segurado. Sempre que a área cultivada pelo segurado for superior àquela declarada na proposta de seguro, e/ou a capacidade produzida for inferior à declarada, o segurado será considerado segurador da diferença e, em caso de sinistro, aplicar-se-á o rateio proporcional entre eles

RATEIO PARCIAL: cláusula disponível em vários ramos mediante pagamento de prêmio adicional cuja finalidade é atenuar ou eliminar os efeitos do rateio integral, desde que o Limite Máximo Indenização seja pelo menos igual a determinada porcentagem estabelecida do Valor em Risco na data do sinistro.

REFLORESTAMENTO: é a regeneração natural ou intencional de florestas e matas que foram esgotadas anteriormente, geralmente devido ao desmatamento.

RESINA: produto de excreção de certas plantas.

REINTEGRAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO: recomposição do Limite Máximo de Indenização relativo a uma ou mais das coberturas contratadas, após ter sido efetuado o pagamento de alguma indenização ao Segurado.

REGULAÇÃO DE SINISTRO: conjunto de procedimentos realizados na ocorrência de um sinistro para apuração de suas causas, circunstâncias e valores envolvidos, com vistas à caracterização do risco ocorrido e seu enquadramento no seguro.

RISCO: evento futuro e incerto, de natureza súbita e imprevista, independente da vontade das partes contratantes, cuja ocorrência pode provocar prejuízos de natureza econômica.

RISCO COBERTO: risco, previsto no seguro, que, em caso de concretização, dá origem a indenização ao Segurado.

ROTAÇÃO: entende-se por rotação como um ciclo completo da floresta, do plantio à colheita.

SALVADOS: bens que se resgatam de um sinistro ou de um atendimento e que ainda possuem valor comercial.

SEGURADO: pessoa - física ou jurídica - que, tendo interesse segurável, contrata o seguro em seu benefício pessoal ou de terceiros.

SEGURADORA: pessoa jurídica legalmente constituída, que emite a apólice assumindo o risco de indenizar o beneficiário/segurado, se ocorrer de um dos eventos cobertos pelo seguro.

SINISTRO: ocorrência do risco coberto durante o período de vigência do seguro.

SUBVENÇÃO ECONÔMICA: percentual ou parte do prêmio de seguro rural assumido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA e/ou secretarias de agricultura estaduais, de acordo com critérios e regras estabelecidas em normativos pertinentes, contratado junto às sociedades seguradoras habilitadas a operar nos respectivos programas de incentivo.

TALHADIA: é o tipo de manejo que utiliza a condução da brotação das árvores após a colheita, para formar uma nova floresta.

TIPO DE MANEJO: é o conjunto de atividades silviculturais adotado para desenvolvimento de uma floresta conforme o objetivo de uso pretendido para madeira ou sub-produto. O tipo de manejo determina a distribuição de idade das árvores, ano das intervenções silviculturais e de corte da floresta. Exemplo: Manejo de Alto Fuste (ou Manejo para Serraria) é realizado com desbastes e desrama; Manejo de Talhadia (ou Manejo com Condução da Brotação) é realizado com corte raso e condução da brotação; Manejo para Energia/Celulose pode também ser com corte raso e reforma. O tipo de manejo pode abranger um ou mais ciclos florestais.

UNIDADE SEGURADA: cada área contígua da floresta segurada, definida conforme colocado nestas Condições, detalhado na definição de “ÁREA CONTÍGUA” constante nesta cláusula.

VIGÊNCIA: intervalo contínuo de tempo durante o qual está em vigor o contrato de seguro.